



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.737 - AL (2014/0112724-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ANGÉLICA DOS SANTOS PRADO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE FARIAS COSTA E OUTRO(S)**
ANDRÉ LUIZ FERREIRA BRUGGEMANN FAUCZ
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONSTATAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A tese relativa à inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva não podem ser dirimidas em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Hipótese em que a custódia cautelar da recorrente ancorou-se, fundamentadamente, no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública e da instrução processual.

4. O constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo.

5. Aplicação da Súmula 21 do STJ, *in verbis*: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

6. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.737 - AL (2014/0112724-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANGÉLICA DOS SANTOS PRADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal (fl. 22/39), sendo decretada a sua prisão preventiva.

Contra a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. [...]. INDICAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...]. PRISÃO DECRETADA COM BASE NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA NÃO RECOMENDÁVEL NA ESPÉCIE. [...]. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. PROCESSO COM ANDAMENTO REGULAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 580 DO CPP. [...]. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. (fl. 84).

Aponta a recorrente, inicialmente, a inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito que lhe é imputado, destacando, assim, a ausência de fundamentação idônea para a sua custódia cautelar, baseada na gravidade abstrata do delito.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra custodiada há mais de 11 meses, asseverando, ainda, que é possuidora de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido liminar (fls. 137/138), as informações foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas às fls. 145/146.

Após, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.737 - AL (2014/0112724-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre frisar que, para a análise da alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva (fls. 109/110), seria necessário o exame aprofundado dos elementos de prova, providência sabidamente inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, o RHC n. 48539/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014.

Quanto à prisão preventiva, verifica-se que foi decretada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Maceió/AL, sob os seguintes fundamentos:

In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, vislumbro a presença dos requisitos para a sua decretação (objetivos e subjetivos), quais sejam a **garantia da ordem pública**, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, bem como, a **conveniência da instrução criminal**, que encontra-se comprometida tendo em vista as **ameaças feitas pela Representada e seus familiares a pessoa da Vítima**, portanto, não sendo o caso, no meu entendimento, de aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

[...]

Decerto, há **fortes indícios de autoria** do fato cometido em 01 de outubro de 2005, em especial pelo fato de constar do pedido de Representação, os testemunhos e declarações. A **prova da materialidade** do fato também encontra-se [...] demonstrada, em especial pela instauração do Inquerito Policial onde deu-se a oitiva das pessoas acima referidas, caracterizando-se, a primeira, vista, a suposta tentativa de homicídio qualificado.

[...]

Vê-se assim, que não estamos diante de referência genérica à gravidade do fato para justificar a medida segregatória cautelar. A necessidade da prisão preventiva dos representados é oriunda do perigo existente na sua relação com o meio social, já que **o fato fora cometido com a utilização de arma de fogo**. (fls. 40/49) grifos acrescidos.

O Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Maceió/AL, ao receber a denúncia formulada em face da recorrente, consignou *in verbis*:

No que concerne à autoria, em relação aos acusados, a mesma restou demonstrada em face dos depoimentos havidos durante a fase inquisitorial e confirmados na instrução criminal. De fato, **o suporte probatório indica que os acusados – Angélica dos Santos Prado, como mandante da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira investida contra vida da vítima, junto com Valdir Elias Cavalcante – de posse de arma de fogo, teriam sido os supostos autores desse fato, **e em outro momento a acusada Angélica, na posse de uma faca, teria novamente tentado matar a vítima**, como se afere das declarações e depoimentos abaixo, colhidos na justiça. [...].

Há, sim, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, nos termos do art. 408, Código de Processo penal, aptos a ensejar a decisão de pronúncia dos acusados; [...]. (fls. 24 e 28) grifos acrescidos.

Por sua vez, assim ressaltou o Tribunal de origem, no julgamento do *writ*:

No ponto, constato, diante dos documentos trazidos aos autos, que a decisão prolatada pelo Juiz singular pautou-se em **elementos concretos que indicam, em tese, a participação da ora Paciente no delito** de tentativa de homicídio qualificado em comento. Quanto ao *periculum libertatis*, o Magistrado de piso destacou a suposta periculosidade dos Agentes, o fato de ter sido **utilizada arma de fogo**, a forma de execução, onde a Paciente, utilizando-se da confiança da Vítima, a atraiu para o local do crime, **além das ameaças que a Ré imprimiu ao ofendido e a seus familiares**, ao ir até sua casa para dizer do descontentamento de sua família com a situação.

Dessa forma, por ora, avalio que a custódia cautelar em tela está devidamente amparada na necessidade de garantir-se a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. (fl. 91) grifos acrescidos.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Na presente hipótese, a decisão do magistrado de primeiro grau ancorou-se, fundamentadamente, no que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública e da instrução processual, considerando, para tanto, a suposta autoria intelectual da imputação, indícios de uma segunda tentativa de homicídio, bem como a efetuação de posteriores ameaças contra a vítima e seus familiares – circunstâncias que demonstram a gravidade das condutas perpetradas e a periculosidade social da recorrente.

Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, sobretudo em se considerando que a prisão foi mantida em sede de pronúncia.

2. Caso em que o recorrente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter, em sua motocicleta, conduzido o executor direto do delito até onde a vítima se encontrava, ocasião em que foi alvejada, em tese de surpresa, por vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que não foram a causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e tudo, ao que parece, em razão de discussão em acidente de trânsito ocorrida dias antes.

3. A garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se preservar a integridade da vítima sobrevivente também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando há notícias de que está sofrendo ameaças.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 46.582/MT, Relator o Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 22/05/2014) grifos acrescidos.

Da mesma forma, também não prospera a alegação de excesso de prazo (fl. 112).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando sua ocorrência quando o exagero no decurso do tempo for atribuído ao descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese (HC n. 292.222/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Conforme se extrai das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, "a paciente foi presa em 02/01/2013 e veio a ser pronunciada no dia 10/11/2013" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

145). Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, consoante pesquisa realizada do sítio da Corte estadual, foi improvido por acórdão proferido em 23/07/2014.

Aplica-se, portanto, à espécie, a Súmula 21 do STJ, *in verbis*: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0112724-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.737 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014337-48.2009.8.02.0001 08030382120138020900

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGÉLICA DOS SANTOS PRADO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE FARIAS COSTA E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ FERREIRA BRUGGEMANN FAUCZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: VALDIR ELIAS CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.